



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000657299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000256-11.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente) E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 4 de agosto de 2023.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000256-11.2023.8.26.0101

*APELANTE: ----- (JUSTIÇA
GRATUITA)*

*APELADA: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS*

COMARCA: CAÇAPAVA

VOTO Nº 20.206

*AÇÃO DECLARATÓRIA - DÉBITOS - VENCIMENTOS - MAIO A
OUTUBRO DE 2017 - LANÇAMENTO - PLATAFORMA DE
NEGOCIAÇÃO "SERASA LIMPA NOME" - VALORES -
INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 206, §
5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO
RESTRITIVA NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - IRRELEVÂNCIA -
COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE NAS ESFERAS
EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL - PEDIDO INICIAL -
PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.*

APELO DO AUTOR PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por -----, em face de Crefisa S/A Financiamento e Investimento. Em consequência, extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o pólo ativo nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa do valor da condenação, ressalvando, contudo, que goza dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32)*” (fls. 89/90).

O autor apelou. Insiste na prescrição das dívidas e na declaração de inexigibilidade, tanto para a cobrança judicial quanto para a extrajudicial. Pugna pela exclusão do apontamento, sob pena de multa diária pelo

2

descumprimento. Pretende a reforma da sentença (fls.93/103).

A ré contrarrazoou (fls. 107/118).

É O RELATÓRIO.

O autor questiona a cobrança de débitos prescritos. A informação foi acessada na plataforma “Serasa Limpa Nome”. As obrigações se venceram entre maio e outubro de 2017 (fls. 20/27) e ação proposta em 27.01.2023.

A situação se subsume ao prazo quinquenal, nos moldes do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Ainda que a inclusão dos débitos no programa de negociação não represente anotação restritiva, tampouco possibilite o acesso por terceiros, ou mesmo que interfira na busca de crédito, a pendência não pode se perenizar. Passados mais de cinco anos, a obrigação se extirpou.

Segundo lição de Orlando Gomes, “*A prescrição é o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular; que, em consequência, fica sem ação para assegurá-lo." (Introdução ao Direito Civil, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, pág. 496). Passível o reconhecimento da perda do direito de ação e, com maior razão, da cobrança extrajudicial. Em situação similar, precedentes da Corte:

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de antecipação de tutela - Pretensão de declaração de insubsistência da dívida em virtude da prescrição - Sentença de improcedência para declarar a possibilidade de persecução extrajudicial do crédito, ante a impossibilidade de a prescrição atingir o direito subjetivo - Dívidas prescritas que não podem ser objeto de cobrança judicial ou extrajudicial - Embora a inscrição junto ao

3

"Serasa Limpa Nome" não atinja a esfera extrapatrimonial do devedor; não remanesce suporte fático à sua subsistência junto à plataforma - Inteligência do art. 43, §§ 1º e 5º do CDC -

Precedentes - Sentença reformada - RECURSO

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006807-09.2020.8.26.0005; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA - DÉBITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - COBRANÇA DA DÍVIDA EM JUÍZO OU FORA DELE VEDADA - INSCRIÇÃO DO NOME EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS - "SERASA LIMPA NOME" - DANO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MORAL NÃO CONFIGURADO - MERO ABORRECIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010732-13.2020.8.26.0005; Relator: Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021).

Declaratória - contrato bancário - autora que se insurge contra cobrança indevida de débito prescrito - dívidas de 2009 - prescrição quinquenal incontroversa - art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02 - circunstância que não permite sequer a cobrança extrajudicial da obrigação - ação procedente - recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006423-34.2020.8.26.0009; Relator: Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

4

26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Débitos prescritos. Incidência do art. 206, § 5º, inc. I, do CC. Impossibilidade de demandar, judicial ou extrajudicialmente, por dívida prescrita. Débitos declarados inexigíveis. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1024807-66.2020.8.26.0002; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS PRESCRITOS. Pleito objetivando seja declarada a prescrição dos débitos contraídos pela autora e confessadamente inadimplidos. Sentença de procedência. Apelo do réu. Débitos prescritos, sem que a ré tenha tomado qualquer providência concreta para interromper o prazo prescricional da dívida. Diante da irrecusável prescrição dos débitos cedidos, fica extinta a possibilidade de qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, com a declaração de inexigibilidade. Precedentes desta Corte. Honorários advocatícios adequadamente fixados, majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Sentença mantida. APELO

DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008743-93.2020.8.26.0482; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2021; Data de Registro: 19/02/2021). [todos grifos propositais]

5

No mesmo sentido, o Enunciado 11 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sessão realizada em 22.9.22:

A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos score.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para declarar a inexigibilidade das dívidas, impondo à ré a exclusão da anotação em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, no limite de R\$ 5.000,00, vedando-se a cobrança nas esferas judicial e extrajudicial. Condeno-a ao pagamento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios fixados de 10% sobre o valor atualizado da causa.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR